

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.035 - SP (2018/0075247-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LINDOMAR BRITO DE SOUZA
RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053
CIBELLY NARDÃO MENDES - SP191264
RECORRIDO : BENEDITO DE SOUZA BRITO - ESPÓLIO
REPR. POR : HAROLDO ALVES DE BRITO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTÁRIO. FALECIMENTO DO INVENTARIANTE. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM APENSO AO INVENTÁRIO. DIREITO DE EXIGIR CONTAS E DEVER DE PRESTAR CONTAS QUE DECORREM DA LEI. TRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE COGNITIVA E INSTRUTÓRIA NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTES DO FALECIMENTO. APURAÇÃO DE CRÉDITO, DÉBITO OU SALDO QUE MODIFICAM O CARÁTER DA AÇÃO, DE PERSONALÍSSIMA PARA ESSENCIALMENTE PATRIMONIAL. SUCESSÃO PELOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

1- Ação distribuída em 18/03/2010. Recurso especial interposto em 20/04/2017 e atribuídos à Relatora em 12/04/2018.

2- O propósito recursal é definir se a ação de prestação de contas deve ser extinta sem resolução de mérito em virtude do falecimento, durante a tramitação da ação, do sujeito passivo legitimado a prestá-las.

3- A prestação de contas decorrente de relação jurídica de inventariança não deve observar o procedimento especial bifásico previsto para a ação autônoma de prestação de contas, na medida em que se dispensa a primeira fase – accertamento da legitimação processual consubstanciada na existência do direito de exigir ou prestar contas – porque, no inventário, o dever de prestar contas decorre de expressa previsão legal (art. 991, VII, do CPC/73; art. 618, VII, do CPC/15) e deve ser prestado em apenso ao inventário (art. 919, 1ª parte, do CPC/73; art. 553, *caput*, do CPC/15).

4- Tendo sido realizada, na ação autônoma de prestação de contas, atividade cognitiva e instrutória suficiente para a verificação acerca da existência de crédito, débito ou saldo, revela-se irrelevante, para fins de transmissibilidade da ação, que tenha havido o posterior falecimento do inventariante, pois, a partir do referido momento, a ação de prestação de contas modifica a sua natureza personalíssima para um caráter marcadamente patrimonial passível de sucessão processual pelos herdeiros. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

5- Na hipótese, foi ajuizada ação autônoma de prestação de contas em face de inventariante que, citado, reconheceu o dever de prestar contas e limitou a sua defesa ao fato de que os títulos da dívida agrária que deveriam ser objeto de partilha não mais existiriam, circunstância fática não corroborada pela prova documental produzida antes do falecimento do inventariante, não se devendo confundir a relação jurídica de direito material consubstanciada na inventariança, que evidentemente se extinguiu com o falecimento da parte, com a relação jurídica de direito processual em que se pleiteia aferir se o inventariante exerceu adequadamente seu encargo, passível de sucessão processual pelos herdeiros.

6- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.035 - SP (2018/0075247-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LINDOMAR BRITO DE SOUZA
RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053
CIBELLY NARDÃO MENDES - SP191264
RECORRIDO : BENEDITO DE SOUZA BRITO - ESPÓLIO
REPR. POR : HAROLDO ALVES DE BRITO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por LINDOMAR BRITO DE SOUZA e JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, não conheceu da apelação interposta pelo espólio de BENEDITO DE SOUZA BRITO, mas decretou, de ofício, a extinção da ação sem resolução de mérito.

Recurso especial interposto em: 20/04/2017.

Atribuído ao gabinete em: 12/04/2018.

Ação: de prestação de contas ajuizada pelos recorrentes em face do recorrido.

Sentença: julgou procedente a pretensão autoral, declarando o dever do réu em prestar contas, julgando más as contas por ele apresentadas e declarando o débito do réu para com os autores (fls. 189/192, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por unanimidade, não conheceu da apelação interposta pelo espólio de BENEDITO DE SOUZA BRITO, mas decretou, de ofício, a extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDA DO INVENTARIANTE.

FALECIMENTO. EXTINÇÃO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA.

1. Incontroverso o dever que o réu tinha de prestar contas aos herdeiros, porquanto consta da respectiva escritura de inventário e partilha que administrou os bens integrantes do acervo patrimonial deixados pela autora da herança. Sucede que, uma vez noticiada a sua morte, não pode ser admitida a transmissão da obrigação aos seus sucessores.

2. O dever de prestar contas constitui obrigação de natureza personalíssima, na medida em que somente aquele que assumiu a administração do patrimônio de outrem tem condições de prestar os necessários esclarecimentos e de responder pelos atos que pessoalmente empreendeu no exercício do encargo, sobretudo porque se presumem sob sua guarda os documentos comprobatórios das despesas e receitas que porventura venham a ser declaradas. Logo, evidenciada a impossibilidade do sucessor prestar as contas da administração realizada pelo réu, impõe-se a extinção do processo.

3. Há de considerar, ainda, a confusão entre os polos da demanda resultando do falecimento do réu, pois, a autora - sua filha - foi nomeada inventariante dos bens por aquele deixados, de modo que, há manifesto conflito de interesses dos autores a também justificar a extinção do processo.

4. Extinção do processo decretada de ofício, nos termos do art. 485, IX, do CPC de 2015. (fls. 380/391, e-STJ).

Recurso especial dos recorrentes: aponta-se violação aos arts. 43 e 914, II, ambos do CPC/73, ao fundamento de que, embora tenha havido o óbito de quem tinha o dever de prestar contas e a ação de prestação de contas seja, em regra, intransmissível, na hipótese houve atividade cognitiva e probatória conjunta, especialmente porque o de cujus já havia prestado as contas anteriormente ao seu falecimento (fls. 394/416).

Ministério Público Federal: manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 474/477, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.035 - SP (2018/0075247-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LINDOMAR BRITO DE SOUZA
RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053
CIBELLY NARDÃO MENDES - SP191264
RECORRIDO : BENEDITO DE SOUZA BRITO - ESPÓLIO
REPR. POR : HAROLDO ALVES DE BRITO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTÁRIO. FALECIMENTO DO INVENTARIANTE. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM APENSO AO INVENTÁRIO. DIREITO DE EXIGIR CONTAS E DEVER DE PRESTAR CONTAS QUE DECORREM DA LEI. TRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE COGNITIVA E INSTRUTÓRIA NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTES DO FALECIMENTO. APURAÇÃO DE CRÉDITO, DÉBITO OU SALDO QUE MODIFICAM O CARÁTER DA AÇÃO, DE PERSONALÍSSIMA PARA ESSENCIALMENTE PATRIMONIAL. SUCESSÃO PELOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

1- Ação distribuída em 18/03/2010. Recurso especial interposto em 20/04/2017 e atribuídos à Relatora em 12/04/2018.

2- O propósito recursal é definir se a ação de prestação de contas deve ser extinta sem resolução de mérito em virtude do falecimento, durante a tramitação da ação, do sujeito passivo legitimado a prestá-las.

3- A prestação de contas decorrente de relação jurídica de inventariança não deve observar o procedimento especial bifásico previsto para a ação autônoma de prestação de contas, na medida em que se dispensa a primeira fase – accertamento da legitimação processual consubstanciada na existência do direito de exigir ou prestar contas – porque, no inventário, o dever de prestar contas decorre de expressa previsão legal (art. 991, VII, do CPC/73; art. 618, VII, do CPC/15) e deve ser prestado em apenso ao inventário (art. 919, 1ª parte, do CPC/73; art. 553, *caput*, do CPC/15).

4- Tendo sido realizada, na ação autônoma de prestação de contas, atividade cognitiva e instrutória suficiente para a verificação acerca da existência de crédito, débito ou saldo, revela-se irrelevante, para fins de transmissibilidade da ação, que tenha havido o posterior falecimento do inventariante, pois, a partir do referido momento, a ação de prestação de contas modifica a sua natureza personalíssima para um caráter marcadamente patrimonial passível de sucessão processual pelos herdeiros. Precedentes.

5- Na hipótese, foi ajuizada ação autônoma de prestação de contas em face

Superior Tribunal de Justiça

de inventariante que, citado, reconheceu o dever de prestar contas e limitou a sua defesa ao fato de que os títulos da dívida agrária que deveriam ser objeto de partilha não mais existiriam, circunstância fática não corroborada pela prova documental produzida antes do falecimento do inventariante, não se devendo confundir a relação jurídica de direito material consubstanciada na inventariança, que evidentemente se extinguiu com o falecimento da parte, com a relação jurídica de direito processual em que se pleiteia aferir se o inventariante exerceu adequadamente seu encargo, passível de sucessão processual pelos herdeiros.

6- Recurso especial conhecido e provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.035 - SP (2018/0075247-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LINDOMAR BRITO DE SOUZA
RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053
CIBELLY NARDÃO MENDES - SP191264
RECORRIDO : BENEDITO DE SOUZA BRITO - ESPÓLIO
REPR. POR : HAROLDO ALVES DE BRITO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se a ação de prestação de contas deve ser extinta sem resolução de mérito em virtude do falecimento, durante a tramitação da ação, do sujeito passivo legitimado a prestá-las.

DA TRANSMISSIBILIDADE OU NÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 43 E 914, II, DO CPC/73.

01) Inicialmente, para melhor contextualizar a controvérsia, anote-se que os recorrentes, LINDOMAR E JOSÉ, ajuizaram ação de prestação de contas em face de BENEDITO, genitor de LINDOMAR, ao fundamento de que o réu-recorrido, em razão de escritura pública de inventário e partilha consensual de bens de ALICE ALVES DE BRITO, genitora de LINDOMAR e ex-cônjuge de BENEDITO, deveria repassar aos recorrentes, como pagamento de seu quinhão hereditário, a quantia correspondente a 25% dos Títulos de Dívida Agrária – TDA – no montante de R\$ 196.680,12 e, por não ter assim procedido, requereram a prestação de contas.

02) O pedido foi julgado procedente e a sentença de fls. 189/192

(e-STJ) está assim fundamentada:

Evidencia-se, assim, a obrigação da parte ré em prestar contas sempre que este, na condição de condomínio, inventariante, tutor, curador, dentre outros, detenham o comando da administração dos bens. Era o caso do inventariante.

(...)

Embora esta demanda tenha seguido rito diverso do previsto na legislação processual civil em vigor, observo que as partes não sofreram qualquer prejuízo por conta disso, razão pela qual não há falar-se em nulidade.

O réu, em sua resposta, reconheceu juridicamente o pedido, porquanto confirmou sua obrigação em prestar contas, cuja consequência é a abreviação do procedimento, já que dispensa as providências previstas no § 2º, do artigo 915, do Código de Processo Civil.

(...)

Resta-nos, pois, julgar tão somente as contas prestadas pelo réu em cotejo com as alegações e contas apresentadas pela autora.

A alegação do réu no sentido de que os autores não possuem o direito indicado na inicial não convence.

O documento de fls. 22 dá conta que o réu recebeu a quantia de R\$ 1.520.049,60 (um milhão, quinhentos e vinte mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos) relativo à emissão de TDA's na ação de desapropriação citada nos autos.

Mas, referido documento há de ser analisado em cotejo com a obrigação do réu contida na Escritura de Inventário e o demonstrativo de lançamento, emitido pelo Ministério da Fazenda (fls. 24/27) e o mandado de levantamento no juízo da ação de desapropriação encartado a fls. 28. Por estes documentos extrai-se que o réu possuía na ação citada a quantia de 46.479 TDA's para receber, vindo a receber somente 80% deste total, ou seja, 37.183 TDA'S.

Assim, ainda existem a quantia de TDA's necessárias para o pagamento do quinhão hereditário da herdeira Lindomar Alves de Brito, vez que levantado naquela ação pelo réu somente 80% do valor depositado.

À vista desse quadro probatório, impende desacolher as contas prestadas pelo réu, dando-se guarida à manifestação dos requerentes. Por consequência, impõe-se a declaração de que o réu deve aos autores, até a propositura da demanda, a quantia de 25% das TDA's, no valor de R\$ 196.680,12 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta reais e doze centavos).

03) O recurso de apelação interposto pelo espólio de BENEDITO não foi conhecido por deserção; mas, a despeito disso, ainda assim entendeu o acórdão recorrido ser possível examinar a questão relacionada a possibilidade ou não de

transmissão da ação de prestação de contas aos herdeiros do falecido, decretando, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC/15:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

04) Inicialmente, anote-se de *obiter dictum* (pois a matéria não foi objeto de impugnação no recurso especial) e apenas para melhor esclarecimento da questão, que tendo o recurso de apelação do espólio de BENEDITO recebido juízo negativo de admissibilidade em virtude da deserção, não poderia o acórdão recorrido extinguir o processo sem resolução do mérito, nem mesmo ao fundamento de que se trataria de questão de ordem pública cognoscível de ofício, pois a inadmissibilidade do recurso resultou em ausência de competência do Tribunal para se pronunciar sobre a questão de mérito controvertida.

05) De todo modo, dado que essa questão não foi devolvida no recurso especial, a contextualização inicial da controvérsia ainda é necessária para que sejam estabelecidas algumas premissas que nortearão as razões de decidir adiante expostas quanto ao mérito da pretensão recursal.

06) A primeira premissa é de que, na verdade, a ação autônoma de prestação de contas seria desnecessária e inadequada na hipótese, pois, em se tratando de prestação de contas decorrente de inventariança, aplicar-se-ia a regra do art. 919, 1ª parte, do CPC/73 (atual art. 553, *caput*, do CPC/15), segundo o qual *“as contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado”*.

07) Embora a sentença consigne que a tramitação processual por procedimento distinto daquele previsto em lei não causou prejuízo às partes, não se pode olvidar que a prestação de contas em decorrência de relação jurídica de inventariança não deve obedecer ao procedimento especial bifásico exigível para as ações autônomas de prestação de contas.

08) Com efeito, a segunda premissa é de que a ação de prestação de contas é de rito especial e possui estrutura procedimental diferenciada que, a depender das condutas das partes, pode se desdobrar em um procedimento bifásico, em que: (i) a primeira fase visa discutir essencialmente a existência ou não do direito de exigir ou de prestar contas; (ii) a segunda fase busca a efetiva prestação das contas, levando-se em consideração as receitas, as despesas e o saldo.

09) Como se percebe, na primeira fase há somente o acertamento da legitimação processual ativa e passiva, sendo que a eventual dilação probatória está limitada a configuração das relações havidas entre os sujeitos parciais do processo, motivo pelo qual o próprio acerto das contas estaria, a rigor, relegado para o segundo momento.

10) Na prestação de contas decorrente da inventariança, todavia, é absolutamente despicienda a definição, que ocorre na primeira fase da ação autônoma, acerca da existência ou não do dever de prestar contas, que, na hipótese do inventário, é previamente definido pela lei (art. 991, VII, do CPC/73; art. 618, VII, do CPC/15).

11) Diante desse cenário, percebe-se que, na hipótese, a atividade cognitiva realizada na ação de prestação de contas antes do falecimento do inventariante nada teve de mero acertamento de legitimidade (inclusive porque o recorrido reconheceu a procedência do pedido de dever de prestar contas), mas,

ao revés, envolveu a própria prestação de contas, mediante exauriente produção de prova documental a partir da qual se concluiu que o inventariante devia aos herdeiros o valor de R\$ 196.680,12 em valores da época.

12) Essas considerações iniciais são relevantes para afastar o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de ser intransmissível a ação e de ser necessária a extinção do processo sem resolução de mérito, na medida em que a *ratio* desse entendimento está no fato de que os sucessores do falecido eventualmente poderiam não ter ciência dos atos praticados por ele praticados na qualidade de gestor de bens e de direitos alheios.

13) O referido entendimento, todavia, deve ser visto *cum grano salis*. Na hipótese, por exemplo, foi produzida, em regular e exauriente contraditório, um farto acervo de provas documentais relacionadas ao tempo da inventariança e houve o reconhecimento judicial da existência de débito do inventariante em relação aos herdeiros, de modo que a lide assumiu, evidentemente, aspecto essencialmente patrimonial – marcante na segunda fase da ação autônoma de prestação de contas – de modo que, a partir desse momento, a atividade jurisdicional não mais dependia das informações ou dos dados que somente o inventariante possuía, na medida em que as apresentou.

14) Em situações análogas, assim se pronunciou esta Corte, admitindo a possibilidade de sucessão dos herdeiros na ação autônoma de prestação de contas quando o falecimento do gestor de negócios alheios ocorre após o encerramento da atividade instrutória, momento em que a ação assume aspecto essencialmente patrimonial e não mais personalíssimo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALECIMENTO DA MANDATÁRIA E DA CURADORA. INTRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA. ACERTAMENTO DE CONTAS POSSÍVEL EM VIRTUDE DA

EXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS ATOS QUE SÃO OBJETO DA PRESTAÇÃO. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DA REGRA DO ART. 1.759 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, I E II, E 458, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL DO INVENTÁRIO QUE NÃO EXAMINA QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO, INCLUSIVE AQUELAS DESDE LOGO ASSIM RECONHECIDAS PELA PARTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PARTES QUE SE BENEFICIARAM DOS ATOS DE DISPOSIÇÃO GRATUITA DE BENS DA *DE CUJUS* QUE SERÃO ATINGIDOS PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS DOAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO, DOLO, FRAUDE, ESTADO DE PERIGO OU LESÃO. ATOS DE DISPOSIÇÃO GRATUITA EVADOS DE NULIDADE. REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO E AUSÊNCIA DE NULIDADE. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO DISTINTA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DOAÇÃO POR MERA LIBERALIDADE. PRÁTICA DE ATOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL, COM BASE EM MANDATO E CURATELA, DE PESSOA RECONHECIDAMENTE INCAPAZ. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA.

1- Ação distribuída em 05/03/2006. Recursos especiais interpostos em 13/04/2010 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se a ação de prestação de contas deve ser extinta sem resolução de mérito em virtude do superveniente falecimento da mandatária e curadora, a quem caberia prestar as contas; (ii) se houve negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação no acórdão recorrido; (iii) se, havendo questão de alta indagação no inventário, a remessa das partes às vias ordinárias para apuração dos fatos de maior complexidade é tarefa exclusiva do magistrado ou se pode a parte, antevendo a questão de alta indagação, ajuizar desde logo uma ação autônoma em relação ao inventário; (iv) se o fato de alguns dos recorrentes não serem herdeiros da *de cujus* torna partes ilegítimas para responder à ação de prestação de contas; (v) se ocorreu a prescrição da pretensão de anular as doações realizadas por alguns dos recorrentes em favor dos demais; (vi) se as doações realizadas poderiam ser revogadas após o falecimento da doadora ou se poderiam ser nulificadas por não excederem a parte disponível de seu patrimônio; (vii) se era devida a multa imposta aos recorrentes pela oposição de embargos de declaração reputados protelatórios.

3- O superveniente falecimento da pessoa a quem caberia prestar as contas não acarreta, obrigatoriamente, a extinção sem resolução do mérito da ação de prestação de contas, especialmente na hipótese em que fora desenvolvida, ainda na primeira fase da referida ação, atípica atividade cognitiva e instrutória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que excedeu o mero acerto da legitimação ativa e passiva, adentrando às próprias contas que deverão ser prestadas pelos herdeiros e pelos beneficiários dos atos de disposição gratuita de bens de pessoa civilmente incapaz e que foram realizados por quem detinha o mandato e exercia a curatela.

4- Ausentes os vícios elencados no art. 535, I e II, do CPC/73, e tendo o acórdão recorrido enfrentado, detalhadamente, todas as questões

Superior Tribunal de Justiça

relevantes para o desfecho da controvérsia, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem tampouco em vício de fundamentação na decisão judicial.

5- O fato de o art. 984 do CPC/73 determinar ao juiz que remeta as partes às vias ordinárias se verificar a existência de questão de alta indagação não significa dizer que a parte está proibida de ajuizar ação autônoma perante o juízo cível se constatar, desde logo, a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito especial do inventário.

6- A legitimidade de parte, que se afere *in status assertionis*, deriva da aptidão que a decisão judicial possui para atingir a esfera de bens e direitos da parte indicada na petição inicial, de modo que é legítima, para responder a ação de prestação de contas assentada em nulidade de doações, a parte que se beneficiou diretamente dos atos de disposição de bens e direitos de titularidade da civilmente incapaz.

7- Havendo fundamentação suficiente não impugnada pela parte, na hipótese, a não fluência da prescrição entre o curatelado e o curador enquanto perdurar a curatela e a não fluência da prescrição em desfavor do incapaz, é inadmissível o recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

8- Não se aplica o prazo decadencial de anulação de negócios jurídicos celebrados em erro, dolo, fraude, estado de perigo ou lesão, nem tampouco as regras que disciplinam a revogação das doações e as doações inoficiosas, às hipóteses que envolvem a disposição gratuita de bens de pessoa civilmente incapaz em decorrência de mandato ou curatela.

9- Ausente o manifesto intuito protelatório da parte, não se aplica multa aos embargos de declaração opostos com o propósito específico de prequestionamento.

10- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para a exclusão da multa aplicada por embargos de declaração protelatórios. (REsp 1.480.810/ES, 3ª Turma, DJe 26/03/2018).

(...)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIDEROU SEGURA A PROVA PERICIAL. PERITO QUE RESPONDEU AS IMPUGNAÇÕES AO SEU LAUDO POR DUAS VEZES ANTES DE RATIFICA-LO INTEGRALMENTE. SEGUNDA FASE. CONTAS JÁ PRESTADAS. MORTE DO PRESTADOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA. OBRIGAÇÃO QUE ERA INTRANSMISSÍVEL JÁ CUMPRIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU AS DESPESAS TIDAS POR INCONTROVERSAS. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia,

sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

2. Partindo-se da premissa de que o recurso especial foi apresentado antes do falecimento pelo interessado, por força do princípio *pas de nullité sans grief*, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes. Ausência de nulidade no v. acórdão recorrido.

3. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade da produção delas. Uma vez declarada segura a prova pericial, modificar tal entendimento esbarrará na Súmula nº 7 desta Corte.

4. Como na segunda fase do procedimento de prestação de contas elas já foram prestadas judicialmente e somente se discute eventual saldo credor ou devedor, não há que se falar em sua extinção em decorrência do falecimento de quem as prestou. Obrigação pessoal que passa aos herdeiros, observadas as forças da herança.

5. O pleito de se considerar as despesas tidas por incontroversas para efeito de redução do valor devido demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Recurso conhecido em parte e nela não provido. (REsp 1.374.447/SP, 3ª Turma, DJe 28/03/2016).

15) Assim, há que se distinguir a relação jurídica de direito material consubstanciada na inventariança, que evidentemente se extinguiu com o falecimento do recorrido, da relação jurídica de direito processual em que se pleiteia aferir se o inventariante exerceu adequadamente seu encargo, passível de sucessão processual pelos herdeiros.

16) Finalmente, o fato de a recorrente LINDOMAR ter sido nomeada inventariante dos bens deixados pelo recorrido BENEDITO, mencionada de *obiter dictum* no acórdão recorrido, não acarreta a confusão processual entre autor e réu, na medida em que existe, a despeito de se tratar da mesma pessoa física LINDOMAR, existe indiscutível autonomia entre a parte recorrente e a inventariante – representante processual e administradora – do espólio de BENEDITO.

CONCLUSÃO

17) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de prestação de contas.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0075247-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.776.035 / SP**

Números Origem: 00010310220108260553 10310220108260553 5530120100010311

PAUTA: 16/06/2020

JULGADO: 16/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINDOMAR BRITO DE SOUZA
RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053
 CIBELLY NARDÃO MENDES - SP191264
RECORRIDO : BENEDITO DE SOUZA BRITO - ESPÓLIO
REPR. POR : HAROLDO ALVES DE BRITO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.